

**PARECER TÉCNICO N.º 12/2024 COREN-AL**

**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**

**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 110/2024**

*Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à digitalização de prontuários ser ou não ser desvio de função de técnico de enfermagem.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL N.º 164/2024, de 8 de maio de 2024, sobre a consulta formulada por profissional Técnico de Enfermagem. O mesmo solicita parecer quanto à digitalização de prontuários ser ou não ser desvio de função de técnico de enfermagem, sendo algo pontual ou não, estando ele sem mais atividade pra fazer, ou não.

**II ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** a LEI N.º 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;  
VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;  
VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;  
IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;  
X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;  
XI – fixar o valor da anuidade; XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;  
XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

**CONSIDERANDO** o Decreto 94.406/ 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contrarreferência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

**I - assistir ao Enfermeiro:**

- a) no planejamento, **programação**, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
  - b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
  - c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
  - d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
  - e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
  - f) na execução dos programas referidos nas letras *i* e *o* do item II do art. 8º;
- II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;
- III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

- I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:
  - a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;
  - b) realizar controle hídrico;
  - c) fazer curativos;
  - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio;
  - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
  - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
  - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
  - h) colher material para exames laboratoriais;
  - i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
  - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
  - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução COFEN n° 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Dos direitos:

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos deveres:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Das proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 727/2023, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

**CONSIDERANDO** outras respostas técnicas do sistema Coren/ Cofen, tal como:

O Parecer Técnico nº 003/ 2023 do Coren-SP sobre as atribuições de profissionais de enfermagem e possíveis desvios e acúmulo de função, que conclui que:

Assim, ante o acima exposto, conclui-se que **embora a atribuição de função administrativa a profissionais de enfermagem não seja um ilícito, não tem respaldo legal e pode se configurar em atividade extraordinária à categoria.** Sua realização pela equipe de enfermagem **não deve ocorrer em detrimento das funções assistenciais que podem vir a ter algum tipo de prejuízo.** O desempenho de atividade de uma categoria de enfermagem por outra, ainda que de forma eventual, também não pode ser realizado, tendo em vista as restrições legais, éticas e contratuais. No mesmo sentido, **o desempenho de atividades diferentes para as quais o profissional fora contratado pode vir a se configurar em desvio de função, bem como a realização de atividades diferentes por um mesmo profissional de forma concomitante e não estipuladas em contrato de trabalho pode vir a configurar acúmulo de função, ambas com repercussões legais e contratuais.** Ressalta-se que os procedimentos de enfermagem devem ter respaldo em fundamentação científica, além de serem realizados mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem e do Processo de Enfermagem.

Mediante o questionamento proposto e a fundamentação supramencionada, nota-se que o cerne da questão versa primeiramente sobre se é ou não competência da enfermagem a digitalização de prontuários. A legislação de enfermagem não sinaliza claramente proibição acerca do assunto, restando, porém, o princípio de que a responsabilidade da equipe de enfermagem diz respeito às atividades técnicas de atenção à saúde. Nesse sentido, tarefas de ordem burocrática, incluindo a digitalização de prontuários, deveriam ser realizadas habitualmente por profissionais outros, a exemplo daqueles das áreas administrativas.

Além de não fazer parte do elenco das atribuições de enfermagem, o ato de concentrar-se em atribuições outras pode comprometer a segurança do paciente, sendo mais prudente a permanência da equipe no posto de trabalho. A atuação do profissional em função diversa da que fora contratado tem implicações jurídicas severas, podendo vir a se configurar em desvio ou acúmulo de função a depender da situação, caso este além do campo de atuação deste Conselho e sob a ótica administrativa/trabalhista.

Para que haja, porém, maior objetividade acerca de tais atribuições, a recomendação é que cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico pelo estabelecimento ou por suas Unidades de Serviço planejar, organizar, coordenar e avaliar a execução dos serviços de enfermagem. Ou seja, definir as atribuições dos membros que compõem a equipe de enfermagem, bem como as rotinas internas inerentes ao serviço, incluindo o controle e a conferência de materiais e equipamentos disponibilizados durante o exercício de suas funções, os cuidados que deverão adotar para a

conservação e manutenção desses itens e os critérios de responsabilização pelo mau uso dos mesmos.

Para além dos cuidados de enfermagem, o Enfermeiro Responsável Técnico deve indicar para a administração das instituições de saúde, que definam e regulamentem dentro suas atribuições administrativas, a responsabilidade a quem de direito, deve cumprir a referida atividade, sanando assim de forma definitivamente a questão.

### **III CONCLUSÃO:**

Mediante o exposto, conclui-se que **não é atribuição de técnicos de enfermagem a digitalização de prontuários, podendo, a depender do caso, configurar desvio ou acúmulo de função, seja habitualmente, ou esporadicamente, mesmo na ausência de atividades de assistência a serem executadas por ele naquele momento.** Também não é atribuição do profissional de enfermagem a identificação e busca de prontuário em um montante de prontuários dispostos em arquivos dos Serviços de Arquivo Médico (SAME).

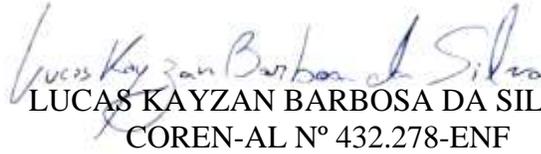
Reforça-se a importância de o enfermeiro responsável técnico planejar, organizar, coordenar e avaliar a execução dos serviços de enfermagem. Em casos não-habituais, nos quais a digitalização de prontuários se torna necessária para o cuidado do paciente, o enfermeiro responsável pela supervisão do técnico pode autorizar a realização dessa atividade, desde que devidamente justificada e dentro dos limites éticos e legais.

Cabe ao profissional de enfermagem o dever e a responsabilidade de avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem. Por isso, recomenda-se que o Enfermeiro Responsável Técnico ou Gerente de Enfermagem elabore de antemão protocolos, nota técnica ou Procedimento Operacional Padrão (POP), aprovados nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Deve-se apontar para a Administração do estabelecimento a importância de um protocolo institucional que esclareça a que outros profissionais dizem respeito atribuições que extrapolam aquelas do escopo da enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 05 de junho de 2024.

  
LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA <sup>1</sup>  
COREN-AL Nº 432.278-ENF

---

<sup>1</sup> Enfermeiro Psiquiátrico com abordagem no Tidal Model. Teólogo e Cientista da Religião. Educador Licenciado em Letras (Português). Acadêmico de Direito, Filosofia e Jornalismo. Mestre em Enfermagem. Residência em Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental. Multiespecialista, tendo concluído especializações (Lato Sensu) em: Psicopatologia; Ciências da Religião; Gestão da Saúde; Práticas Integrativas e Complementares em Saúde; Enfermagem do Trabalho; Auditoria em Serviços de Saúde; Enfermagem em Saúde dos Povos Indígenas; Direito Sanitário, Enfermagem Forense, Antropologia Cultural e Social e Gestão Eclesiástica. Atua como Tutor Presencial do curso de Enfermagem da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), polo Arapiraca, e como Docente de Graduação em Enfermagem na Faculdade UNIRB - Arapiraca. É professor convidado de Pós-graduação em Enfermagem (UNIMA/ UNIFIP). Coordena a Atenção Primária à Saúde (APS) no município de Junqueiro - AL, onde também é membro do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Educação, da Rede de Proteção para Criança e Adolescente, do Comitê de Busca Ativa Escolar e do Conselho Municipal do Idoso. É membro titular da Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Coren-AL, representando este no Comitê Estadual de Prevenção e Posvenção ao Suicídio de Alagoas (CEPPSAL). Atua de forma autônoma como Terapeuta Integrativo e Complementar (com ênfase em Terapia Floral de Bach, tendo concluído o Nível 2 do International Education Program - BIEP - do Bach Centre). Contribui como Enfermeiro-Terapeuta no Programa Enfermagem Solidária (Cofen). É instrutor de cursos livres de Teologia Sistemática de ramificação Protestante. Desenvolve estudos, conferências e consultoria com ênfase em: Bases Teóricas e Filosóficas do Cuidado de Enfermagem, Saúde Mental e Atenção Psicossocial, Políticas Públicas de Saúde, Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem, Filosofia Clínica e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973** - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm)>. Acesso 05 de junho de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso 05 de junho de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 727/2023**. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-727-de-27-de-setembro-de-2023/>>. Acesso 05 de junho de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer Técnico 003/ 2023**. Atribuições de profissionais de enfermagem e possíveis desvios e acúmulo de função.

Disponível: < <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-sp/transparencia/79586/download/PDF>>.  
Acesso 05 de junho de 2024.